



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804884-57.2022.8.19.0036

Apelante: Bruno de Paula da Silva.

Apelado 1: M Dias Branco S.A Industria e Comercio de Alimentos.

Apelado 2: Sendas Distribuidora S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. ALEGAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM PRODUTO
ALIMENTÍCIO (“MACARRÃO NINHO LARGO”). NOTA
FISCAL ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO
CONSTITUTIVO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº
330 DO TJRJ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado sob a alegação de ter encontrado um pedaço de ferro dentro de embalagem de “macarrão ninho largo”, adquirido em loja da rede Sendas e fabricado pela empresa Piraquê.
2. O autor pleiteou compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob o fundamento de que o fato lhe teria causado repulsa e abalo psicológico.
3. A sentença reconheceu a ausência de prova mínima da relação de consumo e do alegado vício do produto, julgando improcedente a demanda. O autor interpôs recurso, sustentando violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e requerendo a reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 0804884-57.2022.8.19.0036

4. A controvérsia consiste em definir se há prova mínima nos autos capaz de demonstrar a aquisição do produto supostamente contaminado e a ocorrência do defeito alegado, apta a ensejar a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Trata-se de típica relação de consumo, na qual o consumidor é protegido pela responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC). Contudo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de demonstrar, ainda que minimamente, o fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua a Súmula nº 330 do TJRJ: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

6. No caso, a nota fiscal apresentada é ilegível, inviabilizando a comprovação da compra. Apesar de ter sido intimado a juntar cópia legível, o autor apresentou novamente documento ilegível, não permitindo aferir sequer a relação jurídica entre as partes.

7. Ademais, o autor não produziu qualquer outro meio de prova — como prova testemunhal ou perícia — que corroborasse a existência do corpo estranho ou o dano moral alegado.

8. Assim, ausentes prova mínima da compra, do vício do produto e do nexo causal, não se pode impor ao fornecedor a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

9. Precedentes desta Corte consolidam tal entendimento, conforme se vê, entre outros, na Apelação Cível nº 0002849-54.2022.8.19.0038, Rel. Des. Antônio da Rocha Lourenço Neto,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 0804884-57.2022.8.19.0036

julgada em 07/10/2025, e em diversos julgados que reiteram a necessidade de prova mínima para a configuração do defeito do produto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do CDC, não dispensa o consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado.
2. A inversão do ônus da prova não exime o autor de demonstrar minimamente a existência do vício, do dano e do nexo causal.
3. A ausência de comprovação mínima da relação de consumo e do defeito do produto conduz à improcedência do pedido indenizatório.

Dispositivos legais citados:

CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante:

- TJRJ, Súmula nº 330;
- TJRJ, Apelação Cível nº 0002849-54.2022.8.19.0038, Rel. Des. Antônio da Rocha Lourenço Neto, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de Apelação n. 0804884-57.2022.8.19.0036, **ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804884-57.2022.8.19.0036



VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, na qual alega o autor que, no dia 06/11/2020, foi com a sua esposa a uma das lojas da segunda ré, Sendas, e adquiriram o produto “macarrão ninho largo”, fabricado pela primeira ré, Piraquê, pelo valor de R\$ 4,39. Relata que, após chegar em casa, teria constatado a presença de um pedaço de ferro dentro da embalagem, que lhe gerou danos morais passíveis de compensação. Requer, portanto, a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, o que motivou o presente recurso.

Em suas razões recursais, a parte autora, alega, em síntese: **i)** que a fundamentação e o entendimento adotado pelo julgador na sentença estão completamente equivocados, e em desacordo com o acervo probatório constante nos autos; **ii)** que a sistemática implementada pelo Código de Defesa do Consumidor protege a incolumidade do consumidor, colocando-o a salvo de produtos que possam acarretar risco à segurança e, por conseguinte, à sua saúde, integridade física e psíquica. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Analizando os autos, verifica-se que **não assiste razão ao recorrente.**

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito normativo previsto no art. 2º da Lei nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804884-57.2022.8.19.0036



8.078/90, e os réus subsumem-se ao conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Aplica-se à hipótese o regime da responsabilidade objetiva, sendo o fornecedor responsável pelos vícios ou fatos decorrentes do produto, independentemente de culpa.

Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o encargo da parte autora de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I, do CPC.

Embora a responsabilidade da demandada seja objetiva, na forma do artigo 14 do CDC, cabe ao consumidor realizar prova mínima da ocorrência dos fatos alegados (Súmula nº 330 do TJERJ).

No caso em tela, a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que, de fato, não há demonstração da relação jurídica existente entre as partes.

Com efeito, a nota fiscal apresentada no corpo da petição inicial é ilegível e, intimado para trazer uma cópia legível (index. 95783709), o autor acostou novamente um documento ilegível (index. 98072883), que não permite a identificação da compra narrada na inicial.

Ademais, intimadas as partes a se manifestarem em provas (index. 86844481), somente as rés se manifestaram pela ausência de interesse, requerendo o julgamento antecipado da lide (index. 88155816 e 88474431).

Portanto, a parte autora deixou de comprovar a alegada conduta ilícita praticada pela parte ré, uma vez que não produziu qualquer prova constitutiva do seu direito, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, inciso I do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804884-57.2022.8.19.0036



Cumpre salientar, conforme exposto acima, que a responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a comprovação do fato alegado, bem como do dano sofrido e do nexo causal.

Outro não tem sido o entendimento desta colenda Câmara:

0002849-54.2022.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 07/10/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) - Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM MOLHO DE TOMATE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais, formulado em razão da suposta presença de corpo estranho em embalagem de extrato de tomate de fabricação da empresa ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há elementos probatórios mínimos aptos a comprovar a alegada impropriedade do produto alimentício, de modo a ensejar a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica caracteriza-se como típica relação de consumo, sujeita às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 4. A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, mas pode ser afastada quando não comprovado o defeito do produto ou diante da ausência de demonstração do fato constitutivo do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 0804884-57.2022.8.19.0036

direito alegado. 5. O art. 373, I, do CPC estabelece que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, regra que não é afastada pela inversão do ônus da prova, conforme Súmula nº 330 do TJRJ. 6. A autora não apresentou prova mínima do alegado corpo estranho no produto, limitando-se a juntar link de vídeo que sequer pôde ser acessado pelo Relator.

7. Não houve registro de ocorrência policial, nem encaminhamento do produto para análise técnica pelo órgão competente, tampouco requerimento de prova pericial nos autos. 8. A ausência de diligência mínima da parte autora inviabiliza o acolhimento do pleito indenizatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. O consumidor deve apresentar prova mínima do vício do produto, ainda que haja inversão do ônus da prova. 2. A ausência de comprovação mínima do fato constitutivo do direito autoriza a improcedência do pedido indenizatório. 3. A responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do CDC não se aplica quando não demonstrada a existência do defeito do produto." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, art. 373. Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Súmula 330; TJRJ, Apelação Cível nº 0802313-20.2024.8.19.0206, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 27/8/2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0805845-27.2023.8.19.0209, Rel. Des. Werson Rêgo, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0813294-81.2024.8.19.0021, Rel. Des. Mônica Sardas, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 28/7/2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0823346-72.2024.8.19.0204, Rel. Des. Maria da Penha Nobre Mauro, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 11/4/2025.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804884-57.2022.8.19.0036



A r. sentença, portanto, deu adequada solução à lide, não havendo, nas razões recursais, argumentos aptos a justificar a reforma pretendida.

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, mantendo-se a r. sentença. Majoro os honorários advocatícios em 2%, na forma do §11, do art.85, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu
Relatora

